



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 59/2024 – PMS que INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 59/2024 – PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir a revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos do Município de Santana.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 59/2024-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e indiretamente na vida municipal é de interesse local.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei nº 59/2024 insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, sem qualquer violação ao conteúdo material ou iniciativa.

A Lei Orgânica do Município de Santana estabelece no art. 27, inciso II estabelece a iniciativa exclusiva

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V - matéria orçamentária e

É importante destacar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais, uma vez que as alterações dispostas no Projeto de Lei se coadunam com as normas vigentes.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

dos Estado (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Não há qualquer violação quanto à iniciativa do projeto de lei, pois este respeita os limites constitucionais, legais e a competência legislativa municipal. A proposição está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e segue os trâmites adequados, garantindo a legalidade e regularidade do processo legislativo.

O município tem autonomia para legislar sobre o RPPS de seus servidores, mas não pode contrariar normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, inciso XII, da CF).

A Lei nº 9.717/1998 estabelece normas gerais para o funcionamento dos RPPS e determina que eles devem ser regidos por princípios de equilíbrio financeiro e atuarial. A cobrança de atualização monetária e juros por atraso nas contribuições está alinhada com esse princípio, pois busca proteger o equilíbrio do sistema previdenciário. A fundamentação para essa prática decorre de dispositivos da lei e de princípios gerais de direito previdenciário e financeiro, como o equilíbrio financeiro e atuarial. O art. 1º, que exige o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os dos servidores públicos da União, observarão, no que couber, os princípios e normas gerais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, e atenderão aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 fornece os parâmetros e metodologias que o município deve observar ao revisar o plano de amortização e o Projeto de Lei em epígrafe está alinhado com as diretrizes previstas na Portaria como prazo de equacionamento e a forma de pagamento.

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 59/2024 PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

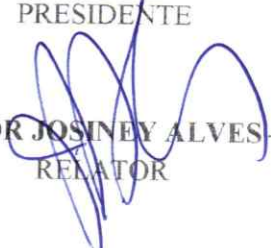
III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – MDB
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – MDB
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 59/2024-PMS na quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP, 21 de dezembro de 2024.